



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA ÚNICA DA COMARCA DE LUZ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE LUZ - MG

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 5º, inciso XXIII, 129, inciso III, 170, incisos III e VI, 186, incisos I e II e 225, § 1º, incisos III e VII, todos da Constituição Federal; artigo 120, inciso III, da Constituição Estadual mineira; Lei 12.651/12 (Código Florestal); artigo 5º e seg. da Lei 7.347/85, artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93 e 66, VI, “a”, da Lei Complementar Estadual 34/94 e com base nos inclusos autos de **Inquérito Civil nº 0388 20 000081 7**, da Promotoria de Justiça de Luz/MG, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de:

- 1) **BIOSEV S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 15.527.906/0001-36, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.355, 11º andar, CEP 01452-919, Município de São Paulo/SP;
- 2) **EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES OESTE DE MINAS LTDA (EPOMTA)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 17.263.872/0001-45, com sede na Av. Álvares Cabral, n.º 1366, 3º andar, sala 301, bairro Lourdes, CEP 30170-004, Município de Belo Horizonte/MG, **pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:**

I – PREÂMBULO

Terra: o único planeta em que, na **vastidão** do universo, **apresenta** as condições ideais para o desenvolvimento da vida, possuindo atmosfera, oxigênio, oceanos, solo fértil, água potável, vegetação e abrigando milhões de

ℓ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA UNICA DA COMARCA DE LUZ

seres vivos, dentre eles, nós, os humanos. Apenas quando avistamos fotos e imagens deste planeta no espaço, com seu belo tom azul, é que temos uma vaga noção de como ele é precioso e importante, uma verdadeira joia se destacando no escuro profundo do universo.

Mas há momentos em que aqui, no chão do planeta, esquecemos do valor e cuidado que lhe deve ser devotado. Desde a idade moderna, **especialmente** no último século, a pressão sobre os recursos naturais aumentou exponencialmente, gerando substancial **prejuízo ao equilíbrio ambiental** a ponto de colocar em risco a própria existência humana na terra. Somos, atualmente, cerca de 6 bilhões de pessoas que demandam e desejam alimentos, roupas, carros, casas, televisores, em suma, uma ampla gama de bens de consumo cuja produção exige a crescente exploração dos recursos ambientais.

E como prover as necessidades desta multidão sem comprometer, mais ainda, o já combalido meio ambiente? A resposta para tal indagação é por demais complexa e, por certo, não foi ainda elaborada. Mas a superação desta dificuldade passa, não há dúvida, pela alteração dos costumes, sob pena de inviabilizar em breve – se já não o ocorreu – a vida na terra. E mais: grandes corporações, especialmente ligadas à tecnologia – destaque para as novas empresas controladoras de redes sociais e demais meios de comunicação – têm o dever e a responsabilidade de trabalhar no sentido de instaurar junto à opinião pública uma consciência geral de **respeito ao meio ambiente**, inculcando nas gerações vindouras a crença de que os recursos ambientais são limitados e que a todos incumbe o dever de zelar pelo seu **uso racional**.

Não se pode esquecer também os governos. O Poder Público tem os instrumentos para estabelecer níveis razoáveis de **proteção ambiental**, na medida que lhe é possível criar legislação nesse sentido e estimular políticas públicas de conscientização da população.

E por fim, não menos importante – e é ponto que guarda relação com a presente ação – tem-se que, para alcançar o **desenvolvimento sustentável**, é indispensável o **comprometimento** das grandes empresas exploradoras dos recursos ambientais. Não mais pode prosperar a visão do lucro desmedido, que compreende a natureza somente como um meio de

Assinatura manuscrita em azul.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA ÚNICA DA COMARCA DE LUZ

obtenção de ganho, gerando passivo ambiental que, ao final, se voltará contra o próprio empreendimento, tornando-o insustentável.

E é justamente o caso das empresas EPOMTA e BIOSEV, as quais, conforme restará demonstrado abaixo, ao atuarem de forma predatória no uso dos recursos ambientais, provocaram intensa degradação na bacia do Rio São Francisco e prejuízo para toda coletividade. Não é admissível que os danos suportados por toda coletividade durante anos a fio, que teve como contrapartida o enriquecimento das rés, permaneça sem compensação, pelo que o Ministério Público, através da presente ação, vem perante o Poder Judiciário reclamar indenização por danos morais coletivos, bem como a imposição de obrigação de fazer consistente em compelir as empresas a obterem licenciamento ambiental para as atividades que desenvolvem.

II – DOS FATOS

II.1. Do histórico da exploração de terras em prol da produção de açúcar e álcool no Alto São Francisco, e o papel das requeridas no empreendimento em questão.

É conhecido o potencial desenvolvimentista da região centro-oeste do Estado de Minas Gerais, abrigando indústrias têxteis e siderúrgicas em Divinópolis, o pólo calçadista em Nova Serrana, robusto comércio nas cidades de Bom Despacho, Lagoa da Prata e Luz.

O agronegócio também tem força nesta região e, nas últimas décadas, grandes porções de terras situadas nos Municípios de Luz, Lagoa da Prata, Arcos, Iguatama e Japaraíba foram empregadas para monocultura de cana-de-açúcar, com vistas a suprir a planta industrial produtora de açúcar e álcool situada na cidade de Lagoa da Prata. A instalação da usina açucareira em Lagoa da Prata remonta a década de 1940, e, desde então, vem expandindo as atividades alicerçada em investimentos estrangeiros, tanto que sofreu sucessivas alterações de propriedade e de denominação, pertencendo atualmente à **BIOSEV S.A.**, que, por sua vez, compõe o grupo empresarial **Louis Dreyfus Group Company**, sediado na França.

A small, stylized handwritten signature in blue ink, consisting of a few loops and a vertical stroke.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA UNICA DA COMARCA DE LUZ

Neste ponto, é de fundamental importância a compreensão exata da forma como foi implementado o modelo de exploração dos recursos ambientais pelas requeridas, já que demonstrativo do papel de cada empresa no empreendimento é definidor da responsabilidade delas pelos danos ambientais impostos à sociedade, sendo este modo ilícito de se conduzir o fato gerador do dever de compensação da lesão.

Vejamos então:

O inquérito civil n.º 0223.02.00017-8, instaurado inicialmente em 5/9/2002 para apurar danos ambientais decorrentes da existência de “ranchos” às margens do Rio São Francisco no trecho que banha a microregião do “Alto São Francisco”, reuniu elementos informativos indicativos que a lesão ao meio ambiente apresentava grau bem mais extenso. Realmente, verificou-se que as margens do Rio São Francisco e de suas lagoas marginais – Áreas de Preservação Permanente – eram, em boa parte, utilizadas em empreendimentos agropecuários, com destaque para a cultura de cana-de-açúcar desenvolvida pela **Companhia Industrial e Agrícola Oeste de Minas**, sucedida atualmente pela **BIOSEV**.

Diante da extensão da ocupação da monocultura canavieira na microregião do “Alto São Francisco”, o foco do inquérito civil passou a ser, então, a exploração pela **Companhia Industrial e Agrícola Oeste de Minas** (atualmente **BIOSEV**) desta atividade e o dano ambiental decorrente.

Verificou-se que o cultivo da cana-de-açúcar era realizado em propriedades rurais cuja área total aproximava-se de **27.849 hectares**, e que a média de área útil explorada no plantio girava em torno de **22.000 hectares**, estendendo-se por diversos Municípios da bacia do “Alto São Francisco”, dentre eles este Município de Luz. Para esclarecer o vulto do empreendimento, vale citar, como parâmetro, que tal extensão corresponde a cerca de 18% do território do Município de Luz/MG. Fica claro, portanto, o quão grande foi o impacto da monocultura nesta região, com graves consequências para os cursos da água, especialmente o Rio São Francisco, conforme restará demonstrado mais a frente.

A estrutura engendrada para exploração – ainda hoje utilizada – foi moldada da seguinte forma: à **Companhia Industrial e Agrícola Oeste de Minas**, hoje **BIOSEV**, coube arrendar diversas fazendas, a grande maioria

(assinatura)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA ÚNICA DA COMARCA DE LUZ

pertencentes à **RURAL CANAVIEIRA LTDA**, atualmente **EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES OESTE DE MINAS LTDA (EPOMTA)**, e nelas realizar o plantio de cana-de-açúcar, encarregando-se de todas as etapas do processo produtivo, extraíndo, assim os insumos para a fabricação de álcool e açúcar na planta industrial de Lagoa da Prata/MG. A **EPOMTA**, como já citado, figurou como proprietária e arrendante das terras para a **BIOSEV**, e, embora não se imiscuisse na produção, auferia – e auferem – vantagem financeira com tais contratos.

Segue, abaixo, relação das fazendas arrendadas pela **RURAL CANAVEIRA (EPOMTA)** à **Companhia Industrial e Agrícola Oeste de Minas (BIOSEV)** no ano de 2001:

Imóveis rurais situados em Lagoa da Prata	
Denominação	Área em hectares
Xande	1106,00
Peteca e Lagoa Seca	693,00
Ponte de ferro	214,00
Picão	155,10
Pau de ferro	101,70
Monjolinho	1.169
Lagoa Verde	135,20
Ilha	926,80
Furquilha	2.415,00
Invernadinha	224,10
Donana	134,10
Capão Vermelho	453,50
Coqueiro	1.801,70



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA ÚNICA DA COMARCA DE LUZ

Olaria/capoeira da cana/bonifácio	2.627,20
Bloco de Luz	6.502,00
Bloco de Arcos	1.025,90
Bloco de Iguatama	1.683,10
Bonifácio/Cisterna	2.118,80
Souza Mundel	2.281,10
São Simão	1.058,10
Capoeirão	993,60
São Domingos dos Martins	10,00
Carlos Bernardes	3,00
Cachoeira do Santana	15,00

Atualmente, embora tenha ocorrido alterações pontuais no modelo de exploração e das fazendas arrendadas, é o formato supra apresentado que ainda persiste. Ou seja, a **BIOSEV** arrenda terras pertencentes à **EPOMTA** para o cultivo de cana de açúcar.

Portanto, os Municípios de Luz, Lagoa da Prata, Arcos, Iguatama e Japaraíba abrigam terras pertencentes à EPOMTA e que são utilizadas pela BIOSEV para o cultivo de cana-de-açúcar. Diante da magnitude da atividade é evidente que o desrespeito às normas ambientais tem força para causar impacto de grande monta, alterando por completo o bioma local com danos ambientais substanciais. E foi justamente o que, no caso em análise, ocorreu, conforme restará melhor demonstrado no tópico seguinte.

III.2 – Dos danos ambientais decorrentes da monocultura de cana-de-açúcar pela BIOSEV nas terras arrendadas da EPOMTA.

A agropecuária é fundamental para a sociedade, pois o campo é fonte de alimento, matéria prima diversa e força motriz econômica,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA UNICA DA COMARCA DE LUZ

empregando milhões de pessoas no país. Todavia, a exploração deve se realizar em consonância com a legislação ambiental, observando-se as normas de proteção ao meio ambiente, sob pena de caracterizar-se o empreendimento como poluidor.

Como citado, a área média ocupada por cana-de-açúcar mantida pelas empresas que antecederam a **BIOSEV** girava, no ano de 2001, em 22.000 hectares – extensão não muito diversa da atual – abrangendo os municípios de Luz, Lagoa da Prata, Arcos, Iguatama e Japaraíba. E, por óbvio, as fazendas **arrendadas** eram banhadas por centenas de cursos d'água, cujas margens, conforme a Lei 4.771/1965 (Código Florestal) **vigente** à época, tratavam-se, como continuam a ser de acordo com o atual Código Florestal (Lei 12.651/2012), de **Áreas de Preservação Permanente**, com destaque para o Rio São Francisco.

O São Francisco, não é preciso dizer, é curso d'água de suma importância não só para a microrregião que se situam os municípios de Luz, Lagoa da Prata, Arcos, Iguatama e Japaraíba – tão relevante ele é que dá nome a esta microrregião de “*Alto São Francisco*” –, mas também em nível nacional, já que banha cinco estados brasileiros e exerce papel fundamental no semiárido nordestino. É o São Francisco que possibilita a vida de milhões pessoas ao longo de seu curso, vez que inúmeras cidades extraem dele água para o abastecimento regular, ribeirinhos o utilizam para a pesca e sustento, lavouras são irrigadas com sua água, serve, nas regiões mais ao norte, para navegação, e empresta sua força para geração de energia elétrica. O “*Velho Chico*”, como é afetuosamente conhecido, abriga também vasta fauna aquática, onde há inúmeras espécies ameaçadas de extinção.

Portanto, o título de rio da **integração nacional** dado ao São Francisco é merecido.

Contudo, a despeito de sua relevância econômica e social, o São Francisco, nas fazendas onde é promovido o cultivo de cana-de-açúcar pela **BIOSEV** e suas antecessoras, não foi objeto do respeito e cuidados que a ele, como a todo **curso** d'água, deve ser **dispensado**. Com efeito, **desde** a **instalação** da usina açucareira em Lagoa da Prata/MG (década de 1940) até, pelo **menos**, o ano de 2007, as empresas que antecederam a BIOSEV não guardaram as áreas de

R



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA UNICA DA COMARCA DE LUZ

preservação permanente do Rio São Francisco e seus tributários e realizaram o plantio de cana-de-açúcar nas margens do curso d'água, ou seja, ocupou as Áreas de Preservação Permanente com a monocultura em questão, atingindo cerca de 532 hectares de APP.

Anote-se que é inequívoco que houve a exploração das APP's do São Francisco mediante o plantio de cana de açúcar, vez que a **Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S.A**, que sucedeu a **Empresa de Participações Industrial e Agrícola do Oeste de Minas LTDA**, e que foi sucedida pela **BIOSEV**, admitiu, quando firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público em 20/11/2006 (fls. 687/690 do ICP), que a monocultura em tela ocupava APP's. É que a **Louis Dreyfus**, na cláusula "2", se comprometeu a recuar das APP's o plantio de cana-de-açúcar em todas as propriedades rurais pertencentes à **RURAL CANAVIEIRA**, sucedida pela **EPOMTA**, assumindo, assim, que mantinha a monocultura às margens de cursos d'água da bacia.

E não está, aqui, se falando de um pequeno trecho de Área de Preservação Permanente, mas sim de centenas de quilômetros de APP, porquanto, repise-se, a exploração da cana-de-açúcar abrangia nada menos que 22.000 hectares espalhados por diversos municípios.

Vale esclarecer, neste momento, que, em razão de tais condutas e os consequentes danos ao meio ambiente delas advindos, o Ministério Público de Minas Gerais celebrou Termo de Ajustamento de Conduta Preliminar com a empresa LDC Bioenergia S/A (antecessora da Biosev S/A) em 20/11/2006 (vide fls. 687/690 do IC), no qual foram pactuadas as seguintes obrigações: i) não intervir e não permitir que terceiros intervenham em áreas de preservação permanente existentes nos imóveis arrendados que estão sob sua posse; ii) retirar, até 31/12/2007, todas as plantações existentes nas áreas de preservação permanente dos imóveis indicados nas fls. 462/473 do IC 79/2002; e iii) cooperar com eventual execução de projeto de recuperação de áreas de preservação permanente, de **responsabilidade** da Empresa de Participações Oeste de Minas e Táxi Aéreo Ltda.

Saliente-se que, no mesmo dia em que foi assinado o TAC, ficou consignado em ata de reunião (fl. 684/685) que o acordo era um ajuste

R



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA ÚNICA DA COMARCA DE LUZ

preliminar, ficando estabelecido que a medida compensatória pelos danos irreparáveis e a recuperação das áreas de preservação permanente seriam discutidas posteriormente, em TAC definitivo.

Em outras palavras, avençou-se que, até o final de 2007, seriam retirados todos os plantios de cana-de-açúcar das Áreas de Preservação Permanente, e que, posteriormente, seriam discutidas as medidas para reparação efetiva de tais áreas, bem como compensação pelos danos causados.

Cabe ressaltar ainda que o *Parquet* também apresentou proposta de TAC à Empresa de Participações Oeste de Minas e Táxi Aéreo Ltda, proprietária de grande parte dos terrenos onde era desenvolvida a cultura de cana-de-açúcar, e uma das precursoras desta atividade na região, contemplando a recomposição vegetal das áreas de preservação permanente e compensação da área de reserva legal. Entretanto, conforme ata de reunião acostada à fl. 698, os representantes da referida empresa recusaram a proposta de TAC, razão pela qual foi **ajuizada** ação civil pública para tratar da situação das áreas de Reserva Legal (vide cópia da petição inicial às fls. 938/949).

Pois bem.

O laudo técnico acostado às fls. 965/1290 do ICP, elaborado pela **Louis Dreyfus** – apresentado para comprovar a retirada da cana-de-açúcar das APPs – revela o quão amplo era a ocupação das áreas protegidas. Este trabalho técnico constatou (vide fls. 974 do ICP) que ao menos 161 pontos espalhados nas diversas fazendas demandaria a supressão do plantio de cana-de-açúcar em APP, tendo, após, identificado cada um destes pontos e a extensão de área cultivada em APP que foi eliminada.

Sobre isso, convém trazer trecho do posicionamento externado pelo IEF, por meio do ofício OF.ERCOSUP/IEF/SISEMA nº 133/13 (fls. 1687/1688):

“... o recuo dos plantios não reflete na regularização da situação, sendo necessária a recuperação das áreas, no caso de ainda não ter ocorrido, incluindo estudos e metodologias de proteção de lagoas, cursos d’água e fragmentos naturais existentes nos imóveis utilizados para o cultivo da cana-de-açúcar”.

A small, stylized handwritten signature in blue ink, located at the bottom center of the page.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA UNICA DA COMARCA DE LUZ

Verificou-se que nas fazendas da **EPOMTA**, a arrendatária **BIOSEV** explorava de modo ilícito as culturas nas seguintes fazendas: Capoeirão, São Simão, Cisterna, Monjolinho, Xande, Ilha, Peteca, Brejão, Cipó, Bonifácio, Mundel, Souza, Mesquita, Barreiro, Capoeira da Cana, Olaria, Donana, Coqueiro, Picão, Ponte de Ferro, Envernadinha, Furquilha, Trajano, Várzea do Porto, Santa Luzia, Praia Alta, Ponte, Salatiel e Bambui, tinham, em seu total, cerca **532,16 hectares de APP ocupadas por cana-de-açúcar** (fls. 1006).

É impossível mensurar com exatidão o dano ambiental causado pela invasão de tão vasta extensão de APP's, mas é certo que o impacto da atividade causou substancial prejuízo à coletividade. Ora, considerando que a atividade na planta fabril sucroalcooleira de Lagoa da Prata teve início na década de 1940, e desde então não foi interrompida, é certo que foram muitos anos em que a irregular ocupação das Áreas de Preservação Permanente ocorreu.

Registre-se, ainda, que a **Empresa de Participações Industrial e Agrícola Oeste de Minas LTDA**, ou suas antecessoras, promoveram, em data não esclarecida – ao que tudo indica ocorreu na década de 1970 – o desvio do Rio São Francisco (questão objeto de outro processo, recentemente finalizado consensualmente). A ingerência em foco é relevante não apenas devido ao dano ambiental resultante, mas também, e principalmente, porque é reveladora de que inexistia por parte das empresas que assumiram a indústria canavieira em Lagoa da Prata a menor cautela para com o meio ambiente, tanto que foram capazes de ocupar Áreas de Preservação Permanente de rios, córregos e lagoas com o plantio de cana-de-açúcar.

As **Áreas de Preservação Permanente (APPs)** são aqueles espaços protegidos nos termos dos arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Lei 12.651/12 (novo Código Florestal). O conceito legal de APP (art. 3º, II, da Lei 12.651/12) relaciona tais áreas, independente da cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA UNICA DA COMARCA DE LUZ

Como se vê, as APPs têm função ambiental muito mais abrangente, voltada, em última instância, para a proteção geral de inúmeros bens ambientais.

Para reforçar a indispensabilidade da conservação das Áreas de Preservação Permanente e demonstrar o fundamento de sua proteção legal, mister relacionar suas inúmeras funções ambientais, segundo a cartilha “*Áreas de Preservação Permanente e Unidades de Conservação x Áreas de risco – relatório de inspeção das áreas atingidas pelas tragédias das chuvas na região serrana do Rio de Janeiro*”, elaborada pelo Ministério do Meio Ambiente. Confira-se:

a) Função ambiental de preservar os recursos hídricos: As APPs, juntamente com as Reservas Legais (no caso dos imóveis rurais), com a sua cobertura vegetal protegida exercem um efeito tampão reduzindo a drenagem e carreamento de substâncias e elementos para os corpos d’água.

Por sua vez, as florestas ripárias oferecem o **sombreamento** da água controlando a temperatura e melhorando o habitat para as comunidades aquáticas, funcionam como fonte de fornecimento adequado de nutrientes para as populações de organismos aquáticos e silvestres e agem como filtros de sedimentos, material orgânico, fertilizantes, pesticidas e outros poluentes que podem afetar de forma adversa os corpos de água e as águas subterrâneas. Cada uma destas funções exercida pelas florestas ripárias está associada a uma zona da floresta e às características próprias das florestas.

b) A função ambiental de preservar a paisagem: A proteção das APPs garante harmonia e equilíbrio à paisagem, permitindo a formação de corredores de vegetação entre remanescentes de vegetação nativa a exemplo das Reservas Legais e Unidades de Conservação ou outras áreas protegidas, públicas ou privadas (arts. 2º e 26 da Lei Federal no 9.985/2000).

c) A função ambiental de preservar a estabilidade geológica: Trata-se de uma das atribuições mais importantes das APPs de encostas com declividade superior a 45º e topos de morro, montes, montanhas e serras. Tais áreas, além de importantes para a biodiversidade e para manutenção e recarga de aquíferos que vão abastecer as nascentes, são em geral áreas frágeis e sujeitas a

R



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA UNICA DA COMARCA DE LUZ

desbarrancamentos e deslizamentos de solo ou rochas, principalmente quando desmatadas e degradadas ambientalmente. O mesmo ocorre com as APPs de margens de rios, que uma vez desmatadas, degradadas e/ou indevidamente ocupadas, perdem a proteção conferida pela vegetação ciliar, ficando sujeitas aos efeitos de **desbarrancamentos** e deslizamentos de solo ou rochas e o consequente carreamento de sedimentos para o leito dos rios, promovendo seu assoreamento. Com isso os rios tornam-se mais rasos, e nas situações de precipitações mais volumosas, não conseguem conter o volume adicional de água, potencializando cheias e enchentes.

Desse modo, a **proteção das APPs destinadas a proteger a estabilidade geológica e o solo também previne o assoreamento dos corpos d'água e a ocorrência de enxurradas e deslizamentos de terra, contribuindo para a garantia da segurança das populações residentes.**

d) A função ambiental de preservar a biodiversidade: Algumas pessoas tentam simplificar a função das APPs como sendo áreas que servem apenas para proteger “bichos e plantas” numa alusão de que os ambientalistas dão mais importância a “bichos e plantas” do que às pessoas. Sem dúvida as APPs têm importância fundamental para a sobrevivência e reprodução da fauna e flora, mas sua importância vai além. A biodiversidade forma a base dos bens e serviços proporcionados pelos ecossistemas, essenciais à sobrevivência e ao bem-estar da humanidade, sendo que bens e serviços têm valor econômico significativo, mesmo quando alguns destes bens e a maioria dos serviços não são **comercializados** pelo mercado (MMA, 2007)¹¹. A manutenção da biodiversidade proporciona benefícios locais diretos, como o estoque de material genético de plantas e animais necessários para a adaptação ao manejo florestal e aos sistemas agrícolas.

Outra contribuição das APPs, juntamente com as Reservas Legais (no caso dos imóveis rurais) e outros espaços territoriais **especialmente** protegidos, de extrema relevância, **principalmente** para a agricultura e fruticultura, é a manutenção de espécies responsáveis pela polinização, processo este também definido como um serviço ambiental do qual depende grande parte das espécies vegetais, inclusive as agrícolas. Sem os polinizadores, que encontram ambientes favoráveis à sua sobrevivência e reprodução nestas faixas de vegetação nativa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA ÚNICA DA COMARCA DE LUZ

preservada nas APPs e em outros espaços territoriais especialmente protegidos, as culturas agrícolas ou frutíferas presentes nas áreas adjacentes teriam sua produtividade afetada.

e) A função ambiental de preservar o fluxo gênico de fauna e flora: As APPs, principalmente aquelas das margens dos cursos d'água, são “corredores ecológicos” por excelência, visto que os rios em geral percorrem médias ou grandes distâncias, inclusive ultrapassando fronteiras de municípios, estados da federação ou de países, antes de desembocarem em lagos ou no mar. Ao se manter preservada a vegetação nativa das faixas marginais dos rios se está objetivamente possibilitando a interligação destas com outros espaços territoriais especialmente protegidos como no caso das áreas de Reserva Legal, Unidades de Conservação e outros remanescentes de vegetação nativa.

f) Sobre a função ambiental de proteger o solo: Este é um dos atributos da maior relevância para todos os tipos de APPs. As APPs de margens de cursos d'água, conhecidas como matas ciliares, com a vegetação preservada, servem como filtro, evitando que impurezas cheguem aos corpos d'água e, ao mesmo tempo, protegem as margens contra a erosão, evitando o assoreamento dos rios e o agravamento das enchentes. Nas encostas e topos de morro a manutenção da vegetação nativa evita que em períodos de chuvas torrenciais as camadas superficiais do solo sejam carreadas e levadas para o leito dos rios e nascentes, o que afeta negativamente a fertilidade dos solos e também provoca o assoreamento dos cursos d'água. Além disso, a erosão causada pela falta de preservação das APPs elimina as camadas mais superficiais do solo, conhecidamente as que contêm uma maior concentração de nutrientes, essenciais para a sobrevivência da flora daquelas áreas.

g) função ambiental de assegurar o bem-estar das populações humanas: Uma das atribuições fundamentais e até vital das APPs é a de assegurar o bem-estar das populações humanas, algo que só é possível se estas áreas **não estiverem ocupadas com edificações ou atividades agropecuárias**, e ao mesmo tempo, estiverem com a vegetação nativa devidamente preservada e protegida. As APPs, especialmente aquelas às margens dos cursos d'água e nas encostas e topos de morro, montes, montanhas e serras, geralmente são coincidentes com áreas ambientalmente vulneráveis e de risco, em que a

Q



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA ÚNICA DA COMARCA DE LUZ

ocupação com atividades agropecuárias ou com quaisquer tipo de edificações compromete a segurança da população residente.

In casu, a transformação do espaço circundante ao Rio São Francisco comprometeu de forma grave os serviços ambientais do curso d'água, já que privou o espaço da mata ciliar.

A ausência de vegetação na APP resulta no rápido assoreamento do curso d'água por força das chuvas, eis que a precipitação, chocar-se sobre o solo desprotegido, forma correntezas conduzindo para o leito do rio material sólido, que, depositado no fundo, contribui para sua extinção. Além disso, a vegetação serve de abrigo para a fauna e como difusor de propágulos na localidade, possibilitando o aumento da vegetação nos arredores.

E, como acima citado, levando-se em conta o longo prazo que a irregular intervenção subsistiu, as consequências para a bacia do Rio São Francisco foram desastrosas, especialmente no que tange a seu volume d'água. Nos dias de hoje é assunto comum a grave crise hídrica que, recorrentemente, assola o Brasil, em especial o Estado de Minas Gerais e o Rio São Francisco, propalando-se notícias, verdadeiras, de que o rio não mais possui o estoque d'água de outrora, tanto que hoje, trechos antes navegáveis, não mais comportam barcos de grande porte.

Sem a água do rio não há peixes, implicando, além da redução da biodiversidade, em prejuízo para milhares de famílias que dependem diretamente da pesca para a sobrevivência. Sofre também a produção de energia elétrica, o comércio regional, a indústria do turismo, em suma, uma série de atividades indispensável para a qualidade de vida ficaram comprometidas.

Não se pode ignorar todo o dano e custo suportado pela coletividade decorrente da ocupação das APP's da bacia do Rio São Francisco pela cana-de-açúcar cultivada, o que motiva, portanto, os pedidos de recuperação e indenização.

Como será melhor analisado no tópico destinado ao *Direito*, impõe-se que, hoje, as pessoas jurídicas demandadas recuperem as áreas e compensem a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA ÚNICA DA COMARCA DE LUZ

coletividade pelo passivo ambiental gerado, o qual, repita-se, resultou em substancial lesão para a sociedade em geral, caracterizando, não há dúvida, dano moral coletivo.

II.3. Da ausência de licenciamento ambiental para as atividades de cultivo, pela BIOSEV, de cana-de-açúcar nos imóveis pertencentes à EPOMTA.

A intervenção humana em larga escala alterou de forma permanente o meio ambiente, transformando-o em vetor para a produção de bens imprescindíveis para o sustento e desenvolvimento da coletividade. Esse cenário, além de irreversível, integra a ordem econômica de viés capitalista e é pilar de apoio da sociedade moderna. Somos construtores e atores de um mundo com altos níveis de consumo, desde itens básicos e irrenunciáveis como os alimentos até moderníssimo smartphones dos quais, em absoluto, dependem dos recursos naturais que não mais podemos prescindir.

Mineração, pesca, extrativismo, criação de animais, silviculturas e agricultura cobram, sim, seu preço do meio ambiente cujas consequências mais evidentes são o aquecimento da terra, bruscas alterações climáticas, desertificação, escassez de recursos hídricos. Neste contexto, a recuperação completa do ecossistema é utópica, sob pena, de outra banda, tornar inviável a vida humana nos moldes atuais. Não se dispensa, contudo, a adoção de providências para minimizar o impacto ambiental, servindo para propiciar a realização dos empreendimentos econômicos que utilizam recursos naturais em sintonia com a preservação ambiental.

Como anotado acima, em 2001, a **Empresa de Participações Industrial e Agrícola Oeste de Minas LTDA**, hoje BIOSEV, mantinha, nos imóveis rurais pertencentes à **RURAL CANAVIEIRA**, hoje EPOMTA, monocultura de cana-de-açúcar que abrangia cerca de 22.000 hectares. Atualmente, segundo informação da **BIOSEV**, o cultivo de cana-de-açúcar nesses imóveis alcança 16.000 hectares. Naquela época, como faz a **BIOSEV** nos dias atuais, a monocultura canavieira ocupava uma vasta extensão de terras – não é demais dizer que é o empreendimento agrícola de maior vulto no “*Alto São Francisco*” –, gerando impactos ambientais de grande monta.

ll



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA ÚNICA DA COMARCA DE LUZ

Daí a necessidade da obtenção da **licença ambiental**¹ para esta atividade, já que o órgão ambiental competente – entidade com capacidade técnica na matéria ambiental – avaliará o empreendimento e, se for o caso, estabelecerá limitações e imporá exigências para o seguimento das atividades, **harmonizando**, com isso, o direito à propriedade privada e livre desenvolvimento da prática econômica com a preservação e defesa do meio ambiente.

Contudo, a despeito da relevância do licenciamento, a BIOSEV ou a EPOMTA não possuem o aval do Poder Público para o desenvolvimento do cultivo de cana-de-açúcar.

Na reunião realizada em 21/8/2019 na sede da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente do Alto São Francisco, a **BIOSEV** reconheceu que o cultivo de cana de açúcar nas propriedades pertencentes à **EPOMTA** não contam com licenciamento ambiental (fls. 1935/1935v) do ICP, tendo este vencido no ano de 2012, só tendo a empresa realizado pedido de novo processamento no ano de 2017 (fl. 2.346), o qual encontra-se em análise do órgão ambiental desde então em decorrência da complexidade do empreendimento.

Ressalte-se que o empreendimento, devido ao seu alto grau de potencial poluidor, exige o licenciamento mais complexo existente em nossa legislação, precedido inclusive de EIA/RIMA. Deste modo, **pode-se afirmar que temos um dos maiores investimentos de agronegócio do Estado de Minas Gerais funcionando irregularmente há quase uma década**, o que por óbvio viola os direitos fundamentais da coletividade, diminuindo-lhe sua qualidade de vida ao vulnerar seu bioma e um dos rios mais importantes do

1

O guia técnico de requisição de informações ambientais elaborado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Defesa do Meio Ambiente CAOMA, do Patrimônio Histórico e Cultural e da Habitação e Urbanismo do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, define licenciamento ambiental da seguinte forma: “*É o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos e atividades que façam uso de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras. Ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso*”.

R



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA ÚNICA DA COMARCA DE LUZ

Brasil, devendo a sociedade ser compensada monetariamente por estas condutas ilícitas das quais as demandadas extraem grande vantagem econômica.

Não é o que se espera de uma empresa multinacional como a BIOSEV, que dispõe de amplos recursos financeiros para arcar com os custos de eventuais adequações exigidas pelo Estado a fim de conformar sua atividade aos ditames legais. Isso indica que a **BIOSEV** atua visando primordialmente o lucro, violando o aspecto socioambiental.

Durante anos, ou mesmo décadas – lembrando que a usina açucareira está em operação desde a década de 1940 – houve, na maior parte da extensão das terras agricultáveis ocupadas pelas requeridas e suas antecedentes, o cultivo de cana-de-açúcar à revelia de licença do Poder Público. Decorrência disto é alteração do equilíbrio ambiental local em prejuízo da coletividade, além de danos decorrentes do procedimento empregado no cultivo da cana-de-açúcar.

Com efeito, o uso livre das nascentes, cursos d'água e reservatórios d'água para irrigação guarda potencial para esgotar os recursos hídricos; a implantação em cerca de 22.000 hectares de uma única cultura certamente atrai pragas agrícolas de outros biomas geradores de prejuízos para demais produtores rurais; o uso de herbicidas, muitas vezes pulverizados pelo sobrevoo de aviões, pode contaminar solo, a água e atingir diretamente as cidades; a queima da palha, utilizada por muitos anos pela **BIOSEV** e suas antecessoras na colheita da cana, certamente resultou no lançamento na atmosfera de grande volume de elementos químicos nocivos ao meio ambiente e à saúde humana.

E, em havendo o antecedente do licenciamento ambiental, certamente os impactos ambientais seriam mitigados, já que o cultivo de cana-de-açúcar estaria limitado às condicionantes impostas pelo Poder Público.

Não se pode conceber que todo o dano ambiental decorrente da ausência de licenciamento para a monocultura açucareira seja suportado pela sociedade sem qualquer consequência para as requeridas. Por isso, conforme restará melhor demonstrado no tópico seguinte, impõe-se que a **BIOSEV** e a

R



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA ÚNICA DA COMARCA DE LUZ

EPOMTA compensem a coletividade pelos anos que exploraram a atividade econômica em questão – e auferiram substancial lucro – sem licenciamento ambiental.

III – DO DIREITO

III.1. Da competência do Juízo de Luz/MG para processar e julgar a presente demanda.

Antes de adentrar na análise do substrato jurídico que confere embasamento à causa, mister esclarecer que, não obstante a **BIOSEV** e **EPOMTA** não estejam sediadas em Luz/MG, e ainda que unidade produtora de açúcar e álcool encontre-se no Município de Lagoa da Prata/MG, o Juízo de Luz/MG tem competência para processar e julgar este feito.

Realmente, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a **BIOSEV** cultivou cana-de-açúcar em imóveis rurais pertencentes à **EPOMTA** situados nos municípios de Luz, Lagoa da Prata, Arcos, Iguatama e Japaraíba, os quais são todos limítrofes, pelo que não distam mais que 100 km um dos outros.

Temos, portanto, um **dano local**, já que em cada município consumou-se a lesão ambiental decorrente do cultivo em APP e da ausência de licenciamento ambiental, e todos eles encontram-se situados no mesmo contexto territorial e social.

Nessa linha, tomando-se como fundamento o art. 93, I, do CDC², qualquer dos Juízos com jurisdição nos municípios que suportaram o dano tem competência para processar e julgar a causa, como é o caso de Luz/MG. E é preciso destacar, ainda, que o Município de Luz/MG é o segundo com maior extensão de terras com cana-de-açúcar (cerca de 6.500,00 hectares), existindo aqui, destarte, fatos e elementos probatórios que recomendam o julgamento do mérito neste juízo.

² Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:
I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA ÚNICA DA COMARCA DE LUZ

Aplica-se, na espécie, o princípio da causalidade adequada que instrui o direito coletivo. Sobre o tema, confira-se lição do eminente processualista Didier Jr.:

“Mais uma vez aparece a importância de aplicar-se o princípio da competência adequada, devendo prestigiar-se ao máximo o juízo de uma das comarcas envolvidas na situação. Regra geral para a definição da competência, muito embora não seja absoluta, prevê sempre o local do dano ou ilícito como juízos preponderantes. Isso porque a definição do juízo tem direta relação com a instrução probatória, com a sensibilidade do juízo para os fatos ocorridos próximos de si; a competência do local do dano/ilícito contribui, portanto, para a correção material da decisão”.

III.2. Da inexistência de prescrição do dano ambiental.

O Ministério Público, adiantando-se à eventual preliminar de mérito a ser suscitada pelas requeridas, vem, desde já, demonstrar a **inexistência** de prescrição da pretensão de compensação da coletividade pelo dano moral decorrente da ocupação das Áreas de Preservação Permanente do Rio São Francisco para o cultivo de cana-de-açúcar e da ausência de licença ambiental para a monocultura em tela.

A matéria é pacífica e não comporta demais questionamentos: o meio ambiente é bem jurídico indisponível, fundamental, antecedendo todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, de modo que sua reparação é imprescritível.

Nesse sentido se posicionou o STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade. 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo. 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo

R



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA ÚNICA DA COMARCA DE LUZ

prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis. 4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. 5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmação de tese segundo a qual É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental. (RE 654833, Tribunal Pleno, Relator: Alexandre de Moraes, julgamento: 20/4/2020, publicação: 24/6/2020).

Ademais, no que tange o dano moral coletivo proveniente do exercício da atividade sem licenciamento, trata-se de dano permanente, o qual perdura até esta data.

III.3. Da obrigação da BIOSEV e da EPOMTA em reparar danos ambientais causados por suas antecessoras.

Como visto, a **BIOSEV** é a empresa que atualmente cultiva milhares de hectares de cana-de-açúcar, e é proprietária e **administradora** do parque industrial (usina) produtor de açúcar e álcool no Município de Lagoa da Prata/MG. E a **EPOMTA**, por sua vez, é a empresa proprietária das fazendas onde a **cana-de-açúcar** é cultivada, recebendo vantagem patrimonial para ter sua propriedade explorada.

Antes da **BIOSEV** e da **EPOMTA**, diversas outras pessoas jurídicas exerceram os papéis acima indicados e, ao longo dos anos, foram sucedidas por outras na atividade, chegando até o quadro atual onde a titularidade do **empreendimento** cabe às requeridas.

R



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA ÚNICA DA COMARCA DE LUZ

Presente no caso, modificações nos atos constitutivos das pessoas jurídicas, o que conseqüentemente ocasionou a modificação do nome empresarial. Tal fato não exclui a responsabilidade pelos atos praticados. Ademais, houve ainda sucessão empresarial, que nada mais é a transferência do estabelecimento sem que ocorra a paralisação da atividade, atuando no mesmo estabelecimento com os mesmos empregados e idêntico empreendimento.

Nesse caso, a empresa sucessora assume todo o passivo da empresa sucedida, inclusive o de cunho ambiental, ou seja, torna-se obrigada a arcar com todas as obrigações ligadas à matéria ambiental, desde o dever de obter licenciamento até o de reparar e compensar danos ambientais. Tal obrigação tem como fundamento:

a) a responsabilidade solidária. É certo que toda obrigação solidária decorre de lei ou vontade das partes. E, em se tratando de matéria ambiental, a solidariedade decorre do art. 3º, IV, e art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, que estabelece a obrigação do poluidor, direto ou indireto, em reparar o dano.

b) obrigações “*propter rem*”. As obrigações reais ou “*propter rem*” são as que estão a cargo de um sujeito, por ser ele o proprietário de um coisa, ou o titular de um direito real de uso e gozo dela. Em matéria ambiental a obrigação “*propter rem*” está expressamente prevista no art. 2º, § 2º, da Lei 12.651/2012, porquanto estabelece que “*As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural*”. Portanto, na espécie, não obstante a alteração de propriedade da planta fabril, das terras cultivadas e do próprio responsável pelo cultivo, a obrigação de compensar o meio ambiente degradado é transmitida ao novo adquirente do empreendimento. É medida altamente salutar que se coaduna com fundamento da dignidade humana e o objetivo de promover o bem de todos presentes na Constituição Federal. Ora, caso se admite-se que o fim da empresa, ou sua sucessão, colocasse termo ao dever de reparar/compensar o meio ambiente degradado ter-se-ia quadro caótico de prejuízo ambiental, servindo a empresa, ante a impossibilidade de posterior responsabilização, como instrumento para a exploração predatória do meio ambiente.

u



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA UNICA DA COMARCA DE LUZ

Nesse sentido são os seguintes arestos proferidos pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. A responsabilidade civil do causador do dano ambiental, seja ele individual ou coletivo, é objetiva, ou seja, independe de culpa e tem como pressuposto apenas o evento danoso e o nexo de causalidade, sendo irrelevante aferir a culpa do ofensor. 2. O art. 225, §3º, da CF/88, preceitua que as condutas e atividades consideradas lesivas ao **meio ambiente** sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 3. O princípio da reparação integral da lesão ao **meio ambiente** permite a cumulação das obrigações de fazer, não fazer e indenizar. 4. A responsabilidade pelos danos ambientais é solidária entre o causador do dano e o atual proprietário do bem, por se tratar de obrigação propter rem. (TJMG – N.º do processo: 1.0521.12.018463-0/001, Relator: Des. Wagner Wilson, Data de julgamento: 3/10/2019, Data de publicação: 10/10/2019)

APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - EXISTÊNCIA DE CONSTRUÇÃO DENTRO DA APP - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - DEMOLIÇÃO - PREJUÍZO DA VEGETAÇÃO NATIVA

1 - A edificação construída em Área de Preservação Permanente deve ser demolida, visto que não há autorização do órgão competente.

2 - Embora a apelante não tenha construído a edificação, o dever de preservação da Área de Preservação Permanente constitui uma obrigação propter rem, cabendo àquele que adere ao título de proprietário a responsabilidade de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente.

3 - Em que pese o parecer do IEF afirmar não ter havido supressão de vegetação nativa, o laudo fornecido pela Polícia Militar encontra-se mais em consonância com os demais dados do processo, vez que, de fato, a construção de obras em APP é passível de provocar alteração na cobertura vegetal originária. (TJMG – N.º do processo: 1.0702.11.052722-4/001, Relator: Des. Jair Varão, Data de julgamento: 22/6/2017, Data de publicação: 18/7/2017)

h



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA ÚNICA DA COMARCA DE LUZ

Portanto, incumbe à **BIOSEV** e a **EPOMTA** a obrigação de recuperar as áreas degradadas e compensar a coletividade pelos danos causados em decorrência da indevida intervenção em APP para o ilegal plantio de cana-de-açúcar e por operar sem o necessário licenciamento ambiental.

III.4. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RECUPERAÇÃO.

Como dito, o caderno investigatório que instrui esta exordial demonstra que houve extensas intervenções em Áreas de Preservação Permanente, com a supressão da vegetação nativa para o cultivo de cana-de-açúcar. E que, mesmo com a aparente retirada parcial das plantações das APPs, as áreas especialmente protegidas ainda carecem de integral recuperação.

Nos termos do artigo 3º, II, do Código Florestal, uma Área de Preservação Permanente é definida como “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

O artigo 4º do mesmo diploma legal dispõe sobre a metragem das APP's em cada espaço a ser protegido. Em relação ao empreendimento em tela, não é possível especificar apenas uma das opções para demarcação da mata ciliar de curso d'água previstas na lei, tendo em vista que foram identificados vários pontos onde fazia-se necessário o recuo da plantação de cana-de-açúcar, já que não apenas Áreas de Preservação Permanente de rios foram afetadas pelas intervenções, mas também lagoas naturais, olhos d'água, áreas com drenos artificiais, etc. De qualquer forma, a ré informou que observou a metragem definida pela legislação, ressalvando que não foram encontrados cursos d'água superiores a 100 m de largura (vide relatório técnico de fls. 962/1.284).

Por se tratarem de espaços territorialmente protegidos, a intervenção nas Áreas de Preservação Permanente somente poderá ocorrer nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, nos termos do artigo 8º da Lei 12.651/12.

Assinatura manuscrita em azul.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA UNICA DA COMARCA DE LUZ

Tal intervenção depende ainda de prévia autorização do órgão ambiental competente, a ser concedida em procedimento administrativo próprio, no qual fique demonstrada alguma das excepcionais possibilidades supracitadas e, ainda, que inexistente alternativa técnica e locacional para a atividade proposta, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual 20.922/2013 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal³.

No caso em tela, foi constatada a intervenção em APP por ocasião do cultivo de cana-de-açúcar, sem qualquer autorização ambiental, de forma que a recuperação é mandatória.

Art. 7º, § 1º, C. Florestal. Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

Vale frisar que tais intervenções não são passíveis de regularização ambiental, tendo em vista que não se tratam de uso antrópico consolidado, pois, de acordo com o TAC assinado em 2006, a ré se comprometeu a retirar as plantações de cana-de-açúcar da faixa de APP até o final de 2007, tendo, inclusive, já cumprido grande parte da obrigação, conforme documentação por ela própria apresentada.

Sobre o tema, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 613 STJ. Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.

(...) 5. A utilização da propriedade rural para deleite pessoal de seus titulares, ignorando a proteção da faixa mínima nas margens de curso d'água e, por isso, em desconformidade com a função sócio-ambiental do imóvel, torna inescapável a demolição da edificação, quanto à porção que avançou para além do limite legalmente permitido. (STJ, REsp 1.341.090/SP, 1ª Turma, Min. Rel. Sérgio Kukina, DJ 07/12/2017)

³ Inf. 892 STF. (...) ii) por maioria, dar interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, VIII e IX, de modo a se condicionar a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta; (...) (publicado em março de 2018)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA ÚNICA DA COMARCA DE LUZ

E também o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

(...) Comprovada a edificação, de forma irregular, em área de preservação permanente e não se tratando de intervenção antrópica consolidada, cabível a ordem de demolição da referida construção. Quanto à intervenção em área de preservação permanente consistente em lavoura de café, prevê a Lei N° 14.309/02, que dispõe sobre a política florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, a possibilidade de conversão progressiva em vegetação nativa, ainda que se trate de ocupação consolidada. (TJMG, Ap. Cível 1.0472.06.011191-2/001, 8ª C. Cível, Des. Rel. Ângela de Lourdes Rodrigues, DJ 30/04/2018) (grifou-se)

(...) Constatando-se que a construção localizada em área de preservação permanente, situada às margens de rio que corre pelo centro da cidade, foi efetuada em data recente, após o limite temporal que a legislação ambiental vigente à época estabeleceu para respeito das chamadas áreas antrópicas, impõe-se a condenação do réu à obrigação de fazer, consistente na demolição e restauração da área ao status quo ante. - O dano moral ambiental coletivo exige, para a sua caracterização, além da agressão ao meio ambiente, a ofensa ao sentimento difuso ou coletivo quanto ao direito ao meio ambiente saudável. (TJMG, Ap. Cível 1.0713.12.009495-6/001, 3ª C. Cível, Des. Rel. Elias Camilo, DJ 13/09/2017) (grifou-se)

Portanto, além do recuo das culturas implantadas para além dos limites definidos para a APP, o que supostamente já ocorreu, devem as rés recuperar as Áreas de Preservação Permanente, elaborando e executando Projeto de Técnico de Recomposição da Flora – PTRF, por profissional com ART, que envolva, inclusive, o isolamento das áreas, para facilitar também a regeneração natural.

III.5. Da obrigação das requeridas em compensar a coletividade pelos danos decorrentes do uso das Áreas de Preservação Permanente do Rio São Francisco para cultivo de cana-de-açúcar.

Como normas de destaque no ordenamento jurídico surgem as disposições constitucionais. Gozam estas de supremacia, no sistema pátrio, formal e material, revelando o arcabouço do sistema jurídico brasileiro, primazia esta decorrente da rigidez constitucional. Interpretar-se-ão as outras normas em consonância com a Carta Magna, jamais o contrário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA UNICA DA COMARCA DE LUZ

Nesta senda, o artigo 225 da Constituição da República estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações. Este dispositivo reitera a Declaração sobre o Ambiente Humano, realizada na Conferência da ONU em Estocolmo, Suécia, em junho de 1972, refletindo a preocupação global com o meio ambiente.

Para assegurar a efetividade da garantia constitucional (art. 225 da CF), incumbe ao Poder Público, dentre outras atividades, estabelecer espaços territoriais especialmente protegidos. Por isso, o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) definiu áreas relevantes para a preservação do meio ambiente e as denominou de “*Áreas de Preservação Permanente*” (APP’s), conferindo a elas abrigo legal. Seu conceito está inserto no art. 3º, II, da Lei 12.651/2012, *in verbis*:

“área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

Tem-se, destarte, que a manutenção de um meio ambiente sadio liga-se fundamentalmente à conservação das Áreas de Preservação Permanente. Deste modo, por ilação lógica, qualquer agressão a tais espaços configura-se lesão ao meio ambiente, pois é inequívoco que a alteração de local sensível a influências externas, como é o caso das APP’s, desaguará em efeitos nocivos à natureza. A opção do legislador de presumir danosa toda intervenção na Área de Preservação Permanente, que não esteja acompanhada de pretérita autorização, se dá porque nos tempos atuais o enfoque do sistema jurídico ambiental passou a ser o da *prudência* e da *vigilância* no trato das atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, em detrimento ao enfoque da *tolerância* com essas atividades. Nesse passo, dentro deste arcabouço legal e principiológico construído em prol da causa ambiental, cabe àquele que provocou a indevida ingerência no meio ambiente provar que sua conduta não causou danos ambientais. Em outras palavras, inverte-se o ônus da prova em desfavor do interventor (*in dúbio pro ambiente*).

A small, stylized blue ink signature or mark at the bottom of the page.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA ÚNICA DA COMARCA DE LUZ

Dentre os citados espaços legalmente protegidos encontram-se as margens de cursos d'água e de nascentes. Nesse sentido dispõe o art. 4º. I. "a", e IV. do novo Código Florestal, in verbis:

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

(...)

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

A razão da escolha das margens de cursos d'água, lagos, lagoas, reservatórios d'água e nascentes como locais protegidos, embora baseada em critérios técnicos, pode ser facilmente percebida pelo homem comum. Ora, sabe-se que **os recursos hídricos são bens de importância capital**. De singular valor principalmente devido à sua indispensabilidade para a criação e manutenção da vida, além de sua imprescindibilidade para todos os aspectos da civilização humana, já que utilizada na área agrícola, industrial – fator de produção de vários bens de consumo final e intermediário –, alcançando o campo da atividade cultural, religiosa e recreativa⁴.

Deve, destarte, ser objeto do máximo cuidado pela coletividade e pelo Estado que, neste mister, estabeleceu como estratégia protetiva a preservação de florestas adjacentes aos rios e córregos.

4

De acordo com a cartilha "Água, sem ela seremos marte amanhã", elaborada pela Embrapa, cerca de 70% da superfície do Planeta são constituídos por água, sendo que somente 3% são de água doce e, desse total, 98% estão na condição de água subterrânea. Isto quer dizer que a maior parte da água disponível e própria para consumo é mínima perto da quantidade total de água existente no planeta. Ainda conforme a referida cartilha, 1/6 da população mundial – mais de 1 bilhão de pessoas – não tem acesso à água potável; 40 % dos habitantes do planeta não tem acesso a serviços de saneamento básico; cerca de 8 mil crianças morrem diariamente devido a doenças ligadas à água insalubre e ao saneamento e higiene deficientes e, segundo a ONU, até 2025, se os atuais padrões de consumo se mantiverem, duas em cada três pessoas no mundo vão sofrer escassez moderada ou grave de água.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA ÚNICA DA COMARCA DE LUZ

Nessa linha, é irretorquível que o plantio de cana-de-açúcar realizada pela **Empresa de Participações Industrial e Agrícola Oeste de Minas LTDA** (empresa sucedida pela **BIOSEV**) na bacia do Rio São Francisco gerou dano ambiental, os quais, embora já relacionados acima, não é demais repetir: assoreamento do curso d'água por força da água das chuvas, já que a precipitação, ao lançar-se sobre o solo desprotegido, forma correntezas conduzindo para o leito do rio material sólido, que, depositado no fundo, contribui para sua extinção. Além disso, a vegetação suprimida servia de abrigo para a fauna e difusor de propágulos na localidade, possibilitando o aumento da vegetação nos arredores.

E não é demais sustentar que a intervenção em Área de Preservação Permanente configura **dano presumido**, ou *in re ipsa*. Como já citado, as APP's são locais com características próprias que viabilizam funções ambientais indispensáveis para o equilíbrio ecológico. Trata-se de relação de mão dupla, ou se de sinal trocado, com interação direta entre causa e **consequência**, ou seja, qualquer degradação sobre a Área de Preservação Permanente resulta em dano ambiental, e toda ação para preservar a APP implica em ganho ambiental.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Resp 1454281:

RECURSO ESPECIAL N.º 1.454.281-MG (2013/0380616-4) RELATOR: MINISTRO HERMAN BEJAMIN. RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RECORRIDO: GERALDO ESPEDITO MOTA DE OLIVEIRA.

(...) Realmente, causa dano ecológico in re ipsa, presunção legal definitiva que dispensa produção de prova técnica de lesividade específica, quem desmata, ocupa ou explora APP, ou impede sua regeneração, comportamento que emerge obrigação propter rem de restaurar na sua plenitude e indenizar o meio ambiente degradado e terceiros afetados, sob regime de responsabilidade civil objetiva.

(...)"

l



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA ÚNICA DA COMARCA DE LUZ

Tal entendimento também foi adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANOS AO MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÕES REALIZADAS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO FLORESTAL E LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DANO PRESUMIDO. Cabe ao proprietário rural promover a preservação do meio ambiente, não se havendo de falar que eventual aquisição de propriedade, quando já praticados os atos danosos, afasta a responsabilidade do adquirente de ter que permitir que a recuperação da vegetação. Não há direito adquirido decorrente da ocupação antrópica já consolidada, pois as restrições legais de APP é inerente ao imóvel e incidem a partir da vigência da lei. O dano ambiental é presumido, caracterizando pela simples ação de erigir construção em área de preservação permanente. (TJMG – N.º do processo: 1.0702.08.421145-8/001, Relator: Manuel Saramago, Data de julgamento: 7/7/201 e Data de publicação: 25/8/2011).

E Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. PLEITO DE RECOMPOSIÇÃO DA MATA CILIAR NO ENTORNO DO RESERVATÓRIO DE SALTO SANTIAGO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS, DE PAGAMENTO DE VALOR AO APELADO E DE ILEGITIMIDADE DE PARTE AFASTADAS. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ADEQUAÇÃO AO PEDIDO FORMULADO. RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. ADEQUAÇÃO DA ÁREA DE RECOMPOSIÇÃO AO ART. 62 DA LEI FEDERAL Nº 12.651/12 (LEI FLORESTAL). MITIGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO, DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA COISA JULGADA EM MATÉRIA DE MEIO AMBIENTE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS. 2 ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE. DANO PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPRIEDADE DE TERCEIROS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (MAIORIA)

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA ÚNICA DA COMARCA DE LUZ

O simples fato de não ter havido reflorestamento em área de preservação permanente, aliada a questão da área atingida e da atividade instalada (área do reservatório da hidrelétrica localizada no município apelado) ser de grande extensão e de alto potencial lesivo ao meio ambiente, não há falar em necessidade de perícia, vez que o dano é presumido.

(...)"

Tudo o que foi acima relacionado configura-se lesão ao meio ambiente que exige a **reparação integral** dos danos causados, cuja imputação dispensa a investigação de culpa do degradador, bastando apenas o nexo causal. É o que se extrai do **art. 14, § 1º, da lei 6.938/81**:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

*§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente** da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.*

A propósito da interpretação do tema no âmbito de nossos Tribunais, firmou-se na jurisprudência o seguinte entendimento:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXTRAÇÃO DE CASCALHO – DANO AMBIENTAL – REPARAÇÃO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – 1 – Nos termos do § 2º do artigo 225 da CF/88, aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei. 2 – Em se tratando de dano ambiental, excepcionalmente, é admitida a responsabilidade objetiva, a qual independe da existência de culpa e se baseia na idéia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. 3 – Presente o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso, é de se reconhecer o dever deste de repará-lo. 4 –



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA ÚNICA DA COMARCA DE LUZ

Apelo desprovido” (TJMG – APCV 000.281.132-1/00 – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Nilson Reis – J. 15.04.2003).

Como se pode perceber, a legislação ambiental brasileira adotou a **teoria do risco integral**, segundo a qual todos contribuíram de qualquer forma para a ocorrência de danos ao meio ambiente tem a obrigação de recuperá-lo. Assim, para pleitear a reparação do dano, basta demonstrar o evento danoso e o nexo de causalidade, uma vez que a ação é substituída pelo risco do resultado.

Todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram, omissiva ou comissivamente, para a ocorrência dos danos ao meio ambiente podem ser demandados solidariamente para a reparação. No caso, a **BIOSEV** e suas antecessoras, em decorrência da posse direta sobre os imóveis rurais indicados, os utilizaram para o cultivo de cana-de-açúcar em local proibido por lei. Já a **EPOMTA** proprietária de tais imóveis, dispôs deles em arrendamento, auferindo o lucro do contrato. Houve, destarte, contribuição de ambas as rés para a concretização da exploração das Áreas de Preservação Permanente, pelo que estão obrigadas a **compensar** a coletividade em razão do meio ambiente degradado.

Esse é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

(...) 13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. 14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81. (...). (REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009) (grifou-se)

(...) XI - A jurisprudência do STJ é mansa e pacífica no sentido de que "[...] a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA ÚNICA DA COMARCA DE LUZ

e do favor debilis [...]” (REsp 1.454.281/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 09/09/2016; AgInt no AREsp 1.100.789/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe de 15.12.2017) (...) (STJ, AgInt no AREsp 1.235.040/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Francisco Falcão, DJ 20/08/2018)

S. 623 STJ. As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.

É princípio basilar do Direito que todo aquele que causar prejuízo a outrem é obrigado a reparar o dano. No caso de dano ao meio ambiente, **direito difuso**, essa obrigação, como citado, é objetiva, não dependendo da comprovação do elemento subjetivo. Afinal, não pode o degradador receber o bônus pela exploração de recursos naturais e deixar o ônus de repará-lo à sociedade.

As rés usufruíram intensamente do proveito econômico da manutenção ilícita da monocultura de cana-de-açúcar nas Áreas de Preservação Permanente da bacia de um dos mais importantes rios do Brasil: o **São Francisco**, assim agindo em detrimento de toda a coletividade, a quem coube suportar o passivo ambiental da ilegal atividade.

A legislação ambiental brasileira é enfática ao disciplinar que cabe ao degradador/poluidor a obrigação de restaurar e/ou indenizar os prejuízos ambientais a que der causa.

A própria Constituição Federal trata da matéria e dá enfoque especial à tríplice responsabilidade (civil, administrativa e penal) pelo dano ambiental:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA ÚNICA DA COMARCA DE LUZ

administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Em decorrência do passar do tempo e da natureza das intervenções, inviável o absoluto e integral retorno da vegetação da APP atingida sem que subsistam danos irreparáveis. Em outras palavras: jamais será possível voltar exatamente ao *status quo ante*, notadamente diante das funções ecológicas exercida por aquela área. A fauna local foi destruída e privada do uso do espaço, os cursos d'água foram afetados, o solo empobrecido, etc.

Além disso, outra faceta do dano ambiental é o dano interino ou intermediário, ou seja, aquele que compreende o período entre a ocupação irregular dos espaços protegidos e a conclusão da execução dos projetos técnicos de **recuperação**.

Por isso, em função da inviabilidade da recuperação ambiental *in natura* e dos danos interinos, requer o Ministério Público a condenação das demandas para a compensação econômica referente ao dano ambiental causado, a qual, no caso em tela, atingiu o importe **de R\$ 9.556.428, 16 (nove milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos)**, conforme explicado nos documentos de fls. 2.346/2.348.

O valor, aliás, tende a estar subestimado, pois, além dos danos interinos e irreversíveis, é necessário também coibir o enriquecimento ilícito. Ora, por anos a fio, as rés obtiveram ganhos econômicos com a exploração de áreas protegidas, mormente com o plantio de culturas que abasteceram a unidade industrial. Ou seja, todo esse lucro obtido, na parte em que derivado de áreas de preservação permanente, é ilícito, sendo necessária que a reparação possua também esse viés, de modo a ser integral.

Outrossim, por anos a exploração vem ocorrendo sem licença ambiental, ou seja, à margem da lei (vide, v.g., art. 60 da Lei 9.605/98), e os **ganhos** econômicos continuam a ser contabilizados.

Essa é a orientação da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/81), que estabelece em seu já citado art. 4.º, VII:

R



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA UNICA DA COMARCA DE LUZ

VII – “A Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”

Sobre o tema, a esclarecedora posição do Superior Tribunal de Justiça, explicando a complexidade do dano ambiental:

(...) 9. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível.

10. Essa degradação transitória, remanescente ou reflexa do meio ambiente inclui: a) o prejuízo ecológico que medeia, temporalmente, o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, o hiato passadiço de deterioração, total ou parcial, na fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino ou intermediário), algo frequente na hipótese, p. ex., em que o comando judicial, restritivamente, se satisfaz com a exclusiva regeneração natural e a perder de vista da flora ilegalmente suprimida, b) a ruína ambiental que subsista ou perdure, não obstante todos os esforços de restauração (= dano residual ou permanente), e c) o dano moral coletivo. Também deve ser reembolsado ao patrimônio público e à coletividade o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica ilícita que auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados irregularmente da área degradada ou benefício com seu uso espúrio para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial). (STJ, REsp 1.198.727/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Herman Benjamin, DJ 09/05/2013, grifou-se)

Aliado a compensação econômica do dano ambiental causado, certo é que para se obter a reparação integral do dano, nos moldes do artigo 5º, X da CF/88, necessário no caso a imposição de reparação a título de dano moral coletivo, haja vista a violação da dignidade social em decorrência da conduta de plantio de cana-de-açúcar em extensa área de APP da bacia do Rio São Francisco, conduta esta geradora de perigo e degradação da qualidade de vida de forma difusa.

d



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA ÚNICA DA COMARCA DE LUZ

No que tange ao dano moral coletivo, trata-se de lesão a direito da personalidade de um universo de pessoas, podendo ser uma categoria de trabalhadores, grupos, classes. Tem-se lesão extrapatrimonial a direitos difusos e coletivos, também chamados de direitos transindividuais.

Nessa linha, o dano moral coletivo é assim definido por Carlos Alberto Bittar Filho:

“Consiste o dano coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se da na seara do dano moral individual, aqui também não há se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa).

Ocorrido o dano moral coletivo, que tem um caráter extrapatrimonial por definição, surge automaticamente uma relação jurídica obrigacional que pode ser assim destrinchada:

a) sujeito ativo: a coletividade lesada (detentora do direito à reparação); b) sujeito passivo: o causador do dano (pessoa física, ou jurídica, ou então coletividade outra, que tem o dever de reparação); c) objeto: a reparação – que pode ser tanto pecuniária quanto não-pecuniária.

Para a perfeita compreensão da matéria, podem ser citados dois exemplos bem claros de dano moral coletivo:

a) o dano ambiental, que não consiste apenas e tão-somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, ou seja, a qualidade de vida e a saúde; b) a violação da honra de determinada comunidade (a negra, a judaica, etc.) através da publicidade abusiva”

Na linha acima, Francini Imene Dias afirma o seguinte:

“É de grande importância ressaltar que a ação civil pública inicialmente versava, apenas, acerca dos danos materiais causados ao meio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA ÚNICA DA COMARCA DE LUZ

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em reiterados julgados, reconheceu que a ilegal exploração de Área de Preservação Permanente resulta em danos morais coletivos:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL VOLUNTÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE **PRESERVAÇÃO PERMANENTE**. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. DANO AMBIENTAL CARACTERIZADO. CONDUTA ANTIJURÍDICA. INDENIZAÇÃO POR **DANOS MORAIS COLETIVOS E MATERIAIS**. SANÇÕES DEVIDAS. VALORES CORRETOS. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. O meio ambiente sadio é direito de todos e patrimônio da humanidade.
2. Quem autoriza e promove edificação irregular em área de **preservação permanente**, à margem de ribeirão, danifica o meio ambiente e deve reparar o dano.
3. Comprovada a conduta antijurídica, os **danos morais coletivos e materiais** devem ser reparados.
4. O valor das indenizações deve atender os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Confirma-se o arbitramento corretamente realizado.
5. Remessa oficial e apelação cível voluntária conhecidas.
6. Sentença que acolheu em parte a pretensão inicial confirmada no reexame necessário, prejudicada a apelação voluntária. (TJMG – N.º do processo: 1.0713.11.008697-0/006, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de julgamento: 6/3/2018, publicação: 16/3/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA DOS TRANSGRESSORES - IMPOSIÇÃO LEGAL - **DANO MORAL COLETIVO** - AÇÃO ABUSIVA E ILÍCITA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE. A responsabilidade objetiva pelos danos ambientais de todos os transgressores encontra-se imposta no art. 14, § 1º, da Lei Federal 6.938/81, não havendo possibilidade de afastamento se patente o nexo de causalidade entre os participantes de contrato de arrendamento que autorizava a exploração minerária, sem quaisquer comprometimentos com as presumíveis lesões ao meio ambiente. A imposição de dano moral ambiental coletivo se justifica quando a ação agressiva e ilícita é realizada em área de **preservação permanente** ou de proteção especial, já que a ausência dos cuidados objetivos necessários à exploração mineral tem potencial para impor risco coletivo de monta pelo risco de perecimento que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA ÚNICA DA COMARCA DE LUZ

reconhecido. Não provido. (TJMG N.º do processo: 1.0522.10.000572-0/001, Relator: Des. Judimar Biber, Data de julgamento: 2/2/2017, Data de publicação: 21/2/2017)

Anote-se, por fim, que a dificuldade de se avaliar um dano moral coletivo decorrente de perturbação ao meio ambiente, já que o direito ao equilíbrio ecológico está compreendido entre os direitos difusos, fugindo, portanto, do âmbito patrimonial, não impede seu reconhecimento.

Convém lembrar a lição de Morato Leite, que pondera:

“(...) no que tange ao dano ambiental, as dificuldades quanto à reparação pecuniária são marcantes, pois a conversão monetária para fins de cálculo indenizatório é, na maioria dos casos, impossível. [...] Entretanto, mesmo sem uma resposta adequada, não pode haver lesão sem consequente indenização (...)” (LEITE, José Roberto Morato Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2ª.ed. São Paulo: RT, 2003. p. 218)

Considerando, pois, a percuciente lição de que não pode haver lesão sem a consequente indenização, pleiteia-se o arbitramento de **compensação financeira por danos morais coletivos**, os quais diante da magnitude do caso concreto (importância ambiental do rio, extensão do dano e duração do dano), considera-se como razoável o valor de **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**.

III.6. Da obrigação de obter licença ambiental para o cultivo da cana-de-açúcar, e do dano moral coletivo decorrente de todo o período em que as empresas sucedidas pela BIOSEV, bem como a própria BIOSEV, cultivou cana-de-açúcar nos imóveis pertencentes às empresas sucedidas pela EPOMTA, bem como à própria EPOMTA.

Dentre os instrumentos legais que possibilitam a conservação e proteção do meio ambiente, destaca-se o **art. 10 da Lei 6.938/81**, que exige o licenciamento ambiental para as atividades **utilizadoras de recurso ambientais**.
Veja-se:

R



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA UNICA DA COMARCA DE LUZ

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

A licença ambiental é o documento, com prazo de validade definido, em que o órgão ambiental estabelece regras, condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem seguidas pelo empreendedor. Ao receber a licença ambiental o empreendedor assume os compromissos para a manutenção da qualidade ambiental do local em que se instala.

No que toca ao meio ambiente, em sede de competência legislativa, a Carta Magna estabeleceu competência concorrente entre União e Estados. É dizer: cabe à União legiferar sobre normas gerais sobre o meio ambiente, incumbindo aos Estados e ao Distrito Federal especificá-las através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-Membros e Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º).

Nesse passo, o Estado de Minas Gerais, exercendo sua competência supletiva relativa a matéria ambiental, promulgou a **Lei 7.772/1980**, que, no art. 8º, determinou que a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidoras ou os que possam causar degradação ambiental dependerão de “*prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM*”.

A seu turno, o **COPAM**, por meio da **Deliberação Normativa 217/2017**, fixou de maneira detalhada a relação de atividades que necessitam de licenciamento – dentre as quais se incluem as realizadas pela **BIOSEV**, a saber, culturas anuais de cana de açúcar e silvicultura de eucalipto (previstas no código G-01-03-1), além das demais correlatas.

E, de acordo com a classificação em questão, com a Res. Conama 01/86 e com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Arg. Inc. 1.0024.11.044610-1/002), todo cultivo que ultrapassar 1.000 hectares, tal como no caso em análise onde o plantio abrange 22.000 hectares, é considerada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA ÚNICA DA COMARCA DE LUZ

atividade de grande porte, exigindo, por óbvio, modalidade de licença ambiental para funcionamento.

Contudo, a **BIOSEV**, bem assim suas antecessoras, cultivaram por anos monocultura de cana-de-açúcar em larga escala sem licença ambiental válida. De fato, os representantes da **BIOSEV**, na reunião realizada na Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do meio Ambiente do Alto São Francisco (fls. 1935/1935v), admitiram que a monocultura de cana-de-açúcar **não** conta com a **licença ambiental**, destacando que a ré busca obter uma regularização única para todas as propriedades. Alegaram na mesma reunião ocorrida em 2019, que o licenciamento da EPOMTA havia vencido no ano de 2012, sendo que a BIOSEV protocolou no órgão ambiental seu pedido de licenciamento apenas no ano de 2017 (doc. fl. 2.446), o qual encontra-se em andamento devido à complexidade e vulto do agronegócio em tela. Fato é que a atividade continua funcionando sem a devida licença ambiental.

Tem-se, portanto, que está em curso, nas fazendas pertencentes à **EPOMTA**, cultivo de cerca de **22.000 hectares** de cana-de-açúcar promovido pela **BIOSEV** sem licenciamento ambiental, bem como um parque industrial **alimentado** por esses plantios.

Registre-se que, à vista da magnitude da atividade, o licenciamento em questão está subordinado à elaboração de estudo de impacto ambiental (EIA). Através deste trabalho técnico, a ser realizado por equipe multidisciplinar, será possível aferir a viabilidade ambiental do empreendimento em curso. A **BIOSEV** e **EPOMTA** estão obrigadas também, para obter o licenciamento ambiental, a apresentar o RIMA, que é a explicitação das conclusões do EIA e contém informações que permitam caracterizar o **empreendimento** a ser licenciado e esclarecer, com suporte em mapas e tabelas, as consequências ambientais e sociais do projeto.

Noutro giro, é certo que a imposição do licenciamento ambiental não emana somente de fontes legais. Provém ainda dos princípios atinentes ao direito ambiental, notadamente do **princípio da prevenção**.

Carlos Sérgio Gurgel da Silva *apud* Édis Milaré, diz que este princípio é basilar em Direito Ambiental, vez que se refere à prioridade que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA UNICA DA COMARCA DE LUZ

A comunidade residente nos municípios de Luz, Lagoa da Prata, Arcos, Japaraíba e Iguatama tiveram o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal, violado, suportando, assim, ofensa ao direito da personalidade traduzido na sadia qualidade de vida, de modo a autorizar a compensação via indenização por dano moral coletivo, que na visão do Ministério Público teria como valor razoável a quantia de **R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)**, devido ao longo período de funcionamento da atividade, uma das mais expressivas de Minas Gerais, sem o licenciamento ambiental.

Nunca é demais lembrar que o Superior Tribunal de Justiça é pacífico em permitir a cumulação de danos materiais e morais (Súmula 37 do STJ), bem como a cumulação de mais de uma espécie de danos morais (Súmula 387 STJ). Portanto, não há que se falar em *bis in idem* neste caso concreto, haja vista que cada um dos danos requeridos possuem fatos geradores distintos, tendo todos sido bem delineados nesta inicial.

IV. TUTELA DE URGÊNCIA

Após o exposto, sendo relevante o fundamento da demanda, não restam dúvidas da fartura de elementos que evidenciam a probabilidade do direito acima referido, pelos documentos que acompanham a presente, sempre à luz da vasta legislação citada, tudo a provar **inequivocamente** as impactantes e irregulares intervenções realizadas pelas rés e que, atualmente, não há licença ambiental válida para atividades potencialmente poluidoras que desenvolve.

Veja, Excelência, que, malgrado os fatos iniciais tenham ocorrido há muitos anos, a conduta é permanente, sendo que, atualmente, as atividades são exercidas sem licença, conforme recentes ofícios do órgão ambiental competente (f. 1855/1869 e 2446/2447).

Seria no **licenciamento** ambiental que questões como proteção de espaços relevantes como APPs se submeteriam à fiscalização administrativa, bem como fixadas medidas de controle para que as atividades sejam exercidas de forma sustentável e com observância dos limites legais.

l



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA ÚNICA DA COMARCA DE LUZ

Além disso, se for possibilitado às rés que continuem sem agir enquanto corre o processo, estar-se-á permitindo a continuação de atividades comprovadamente ilegais e a ampliação dos resultados adversos, com manifesto perigo de dano para o meio ambiente e sério risco ao resultado útil do processo, já que a continuidade da conduta e o sobrestamento do início da recuperação poderão resultar na ineficácia do provimento final, agravando os danos ambientais interinos, residuais e irreversíveis, gerando novos danos e aumentando a perda da qualidade ambiental da área, além de permitir indefinidamente o desenvolvimento de atividades sem licença, ou seja, à margem da lei.

Disso resulta a necessidade da concessão de tutela de urgência, forte nos artigos 300 do CPC, 12 da Lei 7.347/1985 (LACP) e 83 e 84, §2º, da Lei 8.078/1990 (CDC).

As Leis referidas integram o sistema de tutela coletiva, em razão do artigo 90 do CDC, que manda aplicar às ações ajuizadas com base nesse Código as normas da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Processo Civil, e do artigo 21 da Lei de Ação Civil Pública, que afirma que são aplicáveis às ações nela fundadas as disposições processuais que estão no Código de Defesa do Consumidor.

Sobre a questão, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR - INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES NO LOCAL DA INFRAÇÃO - PREVENÇÃO - RISCO DE DANO IRREPARÁVEL AO INTERESSE PÚBLICO - RECURSO PROVIDO. 1. Havendo fortes de indícios de intervenção em área de preservação permanente e supressão de vegetação nativa rasteira, sem autorização do órgão ambiental competente, devem ser aplicadas as sanções descritas na lei, dentre elas a suspensão das atividades no local da infração. 2. In casu, apenas a regularização da situação perante o órgão ambiental competente tem o condão de liberar as atividades na área. 3. Para que seja deferido pedido liminar, deve restar demonstrado o fumus boni iuris e o

el



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA ÚNICA DA COMARCA DE LUZ

periculum in mora. Logo, a ausência de um desses requisitos impede o deferimento da liminar pleiteada. 4. Recurso conhecido e provido. (TJMG, AI 1.0477.13.001165-3/001, 2ª C. Cível, Des. Rel. Raimundo Messias Júnior, DJ 12/12/2014). (grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE - ATIVIDADE EXTRATIVISTA - SUSPENSÃO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO - LIMINAR - DEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Presente a verossimilhança das alegações, deve ser mantida a tutela antecipada deferida para obstar atividade empresarial potencialmente poluidora, haja vista o risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao Meio Ambiente. (TJMG, AI 1.0312.14.000227-9/001, 3ª C. Cível, Des. Rel. Elias Camilo, DJ 03/12/2014). (grifou-se)

Vale lembrar, por oportuno, que, ainda que não estivessem demonstradas com firmeza todas as circunstâncias fáticas, o que não é o caso, os princípios da prevenção e da precaução já seriam suficientes para a tutela cautelar.

Vale a pena trazer à baila os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso⁵, que assevera:

“Compreende-se uma tal ênfase dada à tutela jurisdicional preventiva, no campo dos interesses metaindividuais, em geral, e, em especial, em matéria ambiental, tendo em vista os princípios da prevenção, ou da precaução, que são basilares nessa matéria. Assim, dispõe o princípio n. 15 estabelecido na Conferência da Terra, no Rio de Janeiro (dita ECO 92): “com o fim de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do meio ambiente”. Igualmente, dispõe o Princípio n. 12 da Carta da Terra (1997): “importar-se com a Terra, protegendo e restaurando a diversidade, a integridade e a beleza dos ecossistemas do planeta. Onde há risco de dano irreversível ou sério ao meio ambiente, deve ser tomada uma ação de precaução para prevenir prejuízos.”

⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.263.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA UNICA DA COMARCA DE LUZ

Diante do exposto, o Ministério Público requer a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, após prévia oitiva, sob pena de multa cominatória diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento total ou parcial da decisão, para que:

1) Seja determinado às rés a obrigação de fazer, consistente na elaboração de diagnóstico acerca de todas as Áreas de Preservação Permanente das propriedades objeto da presente ação, bem como Projeto Técnico de Recomposição da Flora (PTRF) daquelas degradadas ou ocupadas por culturas agrícolas, em até 90 (noventa) dias.

a) Deverão o diagnóstico e o PTRF ser elaborados por equipe técnica com ART e observar as exigências do órgão ambiental competente, contendo cronograma de execução;

2) à primeira ré, proceder ao devido licenciamento ambiental para o empreendimento - parque industrial de produção de derivados da cana-de-açúcar, atividades agrícolas e todas as demais correlatas -, com obrigatória apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA-RIMA, que deverá considerar todas as áreas e atividades contíguas e/ou interdependentes;

V – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, **REQUER o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS:**

1) A citação das requeridas, por oficial de justiça, para os termos da presente ação, na forma do art. 238 e seguintes do NCPC, designando-se audiência de conciliação;

2) Liminarmente, a ordem judicial nos moldes do pedido formulado no tópico IV;

1.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA UNICA DA COMARCA DE LUZ

3) Seja julgada procedente a pretensão, para confirmar a liminar e, ainda, **condenar as rés solidariamente** nas seguintes obrigações:

2.a. recuperação e isolamento das Áreas de Preservação Permanente degradadas ou ocupadas irregularmente pelas culturas agrícolas nas propriedades objeto da presente ação, por meio da elaboração de diagnóstico e Projeto Técnico de Recomposição da Flora (PTRF), em até 90 (noventa) dias.

- i) Deverão o diagnóstico e o PTRF ser elaborados por equipe técnica com ART e observar as exigências do órgão ambiental competente, contendo cronograma de execução a ser rigorosamente seguido;
- ii) Executar o PTRF, conforme cronograma, apresentando relatórios semestrais e, ao final, relatório conclusivo.

2.b. Pagamento de indenização no importe de **R\$ 9.556.428, 16 (nove milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos)** em razão dos danos patrimoniais ambientais, valor a ser destinado do fundo de que cuida o art. 13 da Lei 7.347/85;

2.c. Pagamento de compensação no importe de **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)** em razão dos danos extrapatrimoniais coletivos decorrentes das supressões em áreas de preservação permanente, valor a ser destinado ao fundo de que cuida o art. 13 da Lei 7.347/85;

2.c. Pagamento de compensação no importe de **R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)** em razão dos danos extrapatrimoniais decorrentes da operação de atividade potencialmente poluidora sem licença ambiental válida, valor a ser destinado ao fundo de que cuida o art. 13 da Lei 7.347/85;

4) Condenar a **BIOSEV** na obrigação de fazer consistente em proceder ao devido licenciamento ambiental para o empreendimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA ÚNICA DA COMARCA DE LUZ

- parque industrial de produção de derivados da cana-de-açúcar, atividades agrícolas e todas as demais correlatas -, com obrigatoria apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA-RIMA, que deverá considerar todas as áreas e atividades contíguas e/ou interdependentes, bem como na obrigação de não fazer, para que se abstenha de exercer as atividades potencialmente poluidoras sem a devida licença ambiental;

Protesta o MINISTÉRIO PÚBLICO pela produção de todas as provas em direito admitidas, requerendo, desde já, seja **invertido o ônus da prova** como regra de procedimento, considerando a natureza do direito pretendido em juízo, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VIII c/c artigo 117, ambos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), dos princípios da prevenção/precaução, do poluidor pagador e do disposto no art. 373 do CPC⁶;

Atribui à causa o valor de **RS 24.556.428.16** (vinte e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos).

Luz, 10 de julho de 2020.

Rodrigo Antônio Ribeiro Storino
Promotor de Justiça

Lucas Marques Trindade
Promotor de Justiça

⁶ Sobre o tema, Súmula STJ 618 e TJMG, AI 1.0342.14.000045-2/002, Des^a. Rel^a. Alice Birchall, 7^a C. Cível, DJ 03/10/2016

